



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2633, DE 2019

Altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar os direitos de mães, pais e crianças vítimas de microcefalia e sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019  
*2633*

*A Comissão de  
Direitos Humanos e  
de Assuntos Sociais  
cabendo à ultima  
de suas finalidades*

*Em 7/5/2019  
Assinatura*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 7º .....

§1º O SUS deverá, de forma pactuada, desenvolver ações e serviços que garantam a estimulação precoce auditiva, física, intelectual, visual, ostomia e em múltiplas deficiências nas crianças com microcefalia e outras sequelas causadas por doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, em centros especializados, de preferência em distância de até 50 km da residência da criança, ou a viabilização de tratamento fora de domicílio. (NR)

§2º A União, os Estados e Municípios desenvolverão campanhas educativas junto à sociedade, em especial junto às mulheres em idade fértil, para divulgação de informações relativas às doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, as formas de prevenção, os sintomas e sequelas associados às infecções, e outros assuntos de interesse da saúde coletiva. (NR)

§3º O SUS adotará ações públicas específicas relacionadas à assistência médica às mulheres em idade reprodutiva, em especial àquelas em situação de vulnerabilidade, inclusive com a distribuição de repelente contra o mosquito vetor, entre outras ações preventivas. (NR)”

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Recebido em 07/09/19  
Hora: 11:49

Página 2 de 7  
SGM/SLSF

Parte integrante do Avulso do PL nº 2633 de 2019.



Rubrica



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

“Art. 18 A criança vítima de sequelas neurológicas congênitas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, na condição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, têm direito a uma pensão especial mensal, vitalícia, intransferível e isenta da incidência de imposto sobre a renda, por conta do Tesouro Nacional e mantida e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a partir da data de seu requerimento, no valor de um salário mínimo. (NR)

.....  
.....  
.....

§3º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti ou causadas pela síndrome congênita do Zika*, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (NR)

.....  
.....  
.....

§6º A comprovação do dano neurológico em decorrência de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* será feito por laudo pericial médico e exames diagnósticos complementares que demonstrem a correlação entre o dano e a infecção. (NR)

§7º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com outro benefício que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, sem prejuízo dos benefícios de natureza previdenciária. (NR)

§8º O beneficiário da pensão especial que, em virtude do grau da deficiência, necessite de assistência permanente de outra pessoa terá direito a um adicional de cinquenta por cento sobre o valor do benefício. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A As mães e pais, inclusive os adotantes, de crianças com deficiência, terão direito, respectivamente, à licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade de 20 (vinte) dias, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto nos arts. 71, 71-A e 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

SF/19939.11131-27

Página: 2/5 06/05/2019 16:20:42

d935bb69512850420501bc5eecdd7968edd4db7f1f

SEAD  
Folha: 02

2





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

Art. 4º Fica revogado o §2º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, foi aprovada no Brasil como uma resposta do Estado frente à epidemia causada pelo zika vírus em 2015 e que esteve associada ao aumento do número de recém-nascidos com microcefalia.

Nada obstante a importância do referido diploma legal no enfrentamento da situação, a qual foi qualificada legalmente como sério perigo à saúde pública, não agradou a todos. A Associação Nacional dos Defensores Públicos Estaduais – ANADEP ingressou com uma ação direta de inconstitucionalidade – ADI nº 5.581/DF, cumulada com arguição de descumprimento de preceito fundamental, pedindo, entre outras coisas, o “aborto preventivo”, em que a mulher, angustiada com a possibilidade de vir a ter um filho com deficiência, poderia pedir o aborto. Trata-se, outrossim, de um pedido de um aborto eugênico.

Porém, além disso, a ANADEP usa de outros argumentos: o primeiro é que a Lei alcança somente os casos de microcefalia, sendo omissa nos casos de síndrome congênita do zika. O segundo é o prazo previsto para o recebimento do benefício, considerado muito curto, o que limita o alcance da iniciativa estatal.

Além disso, os serviços públicos disponibilizados pelo Estado para a prevenção e combate ao vírus zika e o seu vetor, o Aedes aegypti, têm se mostrado deficientes, comprometendo o resultado da ação pública.

Assim sendo, para sanar quaisquer dúvidas com relação à nossa intenção de proteger a família, a mãe, e a criança, propomos o seguinte projeto de lei que atende a tudo o que pede a ADI 5581, menos o aborto. Com isso atendemos o interesse superior da criança, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Código Civil e a Constituição.

O art. 18 da referida lei, ao conceder o direito ao recebimento de um benefício de prestação continuada pelas crianças com microcefalia, delimitou-o pelo período máximo de três anos e que só poderá ser concedido após a cessação do gozo do

SF/19939.11131-27

Página: 3/5 06/05/2019 16:20:42

d935b69512850420501bc5eeccdd7968edd4db71f





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

salário maternidade pela genitora. Todavia, a fixação desse prazo é irracional, tendo em vista que as lesões neurológicas são permanentes. Sendo o dano irreversível, que perdurará por toda a vida da criança com a microcefalia, não há justificativa para limitar o recebimento do benefício a apenas três anos, exigência que precisa ser eliminada com a alteração da redação do referido dispositivo.

Nesse mesmo sentido e em face do princípio da isonomia, as crianças que apresentem desordens neurológicas causadas pela síndrome congênita do vírus zika também deveriam ser contempladas com os mesmos benefícios e ações destinados às vítimas da microcefalia. Esse tratamento similar deve ficar expresso na lei, de modo a evitar dúvidas por parte dos intérpretes da norma.

Entendo, ainda, que o uso do benefício de prestação continuada, que tem natureza assistencial e vinculada à insuficiência econômico-financeira do potencial beneficiário, não seria a espécie de benefício mais adequada para a situação em tela. O ideal seria a concessão de uma pensão especial sem qualquer relação com os critérios cabíveis aos benefícios assistenciais, a ser arcada diretamente pelo Tesouro Nacional, com a execução dos pagamentos pelo INSS, aproveitando-se de sua capilaridade em todo território nacional e expertise no pagamento de benefícios e realização de perícia médica para avaliação do grau de deficiência.

No que tange à concessão do benefício em comento somente após a cessação do gozo de salário maternidade, considero ser outro equívoco da lei que merece reparo. Trata-se de dois benefícios de natureza completamente distintas e independentes entre si. O salário maternidade tem natureza previdenciária e é direito das genitoras, enquanto o benefício da Lei 13.301/2016 tem, atualmente, natureza assistencial, sendo devido às crianças com sequelas neurológicas congênitas causadas por doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*. Em face dessa distinção, o §2º do art. 18 dessa lei deve ser revogado, para corrigir a confusão atualmente vigente.

Ademais, tendo em vista as deficiências observadas na execução das políticas e ações públicas para enfrentamento do iminente perigo à saúde pública, representada pela epidemia de zika vírus, considero importante que a lei trace diretrizes e princípios para a atuação do SUS, no intuito de alterar o quadro observado. Saliente-se que os serviços públicos de saúde precisam estar aptos para garantir o atendimento integral à saúde dessas crianças, o que inclui a estimulação precoce, com a criação de

SF/19939.11131-27

Página: 4/5 06/05/2019 16:20:42

d935b69512850420501bc5eeddd7968edd4db71f

SEAD/ Folha: 04





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

centros especializados nas localidades em que ocorreram os maiores números de casos, ou viabilizando o tratamento fora do domicílio. Tais garantias precisam estar previstas em lei.

Além disso, a norma deve reforçar a necessidade de realização de campanhas educativas, como ferramenta para esclarecer a sociedade, em especial as mulheres em idade fértil, acerca de todos os aspectos relacionados às doenças transmitidas pelo Aedes aegypti. Paralelamente, devem ser desenvolvidas ações de assistência específica para esse público alvo, principalmente as destinadas à prevenção das infecções, como a distribuição pelo SUS de repelentes do *Aedes aegypti*.

Ou seja, esse Projeto de Lei:

- 1) Garante atendimento de saúde às famílias com crianças com microcefalia e outras sequelas causadas por doenças transmitidas pelo Aedes aegypti bem como campanhas educativas de prevenção à Zika
- 2) Garante o pagamento de pensão especial mensal, vitalícia à criança vítima de sequelas neurológicas congênitas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti
- 3) Garante a licença maternidade em 180 dias para as mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti ou causadas pela síndrome congênita do Zika
- 4) Garante a licença maternidade em 180 dias para as mães e 20 dias para os pais, biológicos ou adotivos, de crianças com deficiência.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido do acolhimento do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Girão

*Eduardo Girão*  
*Eliziane Gama*



5



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 392

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- artigo 71

- artigo 71-

- artigo 71-A

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- Lei nº 13.301, de 27 de Junho de 2016 - LEI-13301-2016-06-27 - 13301/16

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13301>

- artigo 7º

- artigo 18

- parágrafo 2º do artigo 18